



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:066 — Determina que em cada período venatório e durante os meses de Novembro e Dezembro seja permitido caçar as perdizes de batida.

Portaria n.º 6:969 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Vila Velha de Ródão com uma secção, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decreto n.º 19:067 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Arronches.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 6:970 — Aprova as disposições regulamentares relativas ao Campeonato de *Basket-Ball* do Pôrto Militar de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:649, que regula a prestação de serviços nos laboratórios e institutos das Universidades.

portas ou *esperas* da batida não pode ser superior a dez, assim como o número de batedores em qualquer espécie de batida à caça indigena.

§ único. Para os efeitos legais, os batedores que se destinem só em espantar a caça para as esperas, assim como o assalariado que acompanhe o caçador nas suas digressões cinegéticas, transportando-lhe munições, mantimentos ou caça morta, não são considerados caçadores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Novembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 6:969

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Vila Velha de Ródão, distrito de Castêlê Branco, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do concelho Joaquim Marques dos Santos, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:067

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Arronches, e

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 19:066

Considerando que a proibição absoluta da caça às perdizes de batida, consignada na alínea 2.ª, *in fine*, do § único do artigo 14.º do Código da Caça, é lesiva dos direitos e interesses daqueles caçadores que pelas suas condições físicas não podem caçar perdizes de outra forma;

Considerando que, de tal proibição absoluta, em algumas regiões do País se torna impossível a caça à perdiz;

Considerando que de uma regulamentação criteriosa desta forma de caçar só poderão advir benefícios para a protecção da caça, visto o interesse que a mesma merecerá a maior número de caçadores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada período venatório e durante os meses de Novembro e Dezembro é permitido caçar as perdizes de batida.

Art. 2.º O número de caçadores que constituírem as